



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
Gabinete do Prefeito 2025-2028

Publicado no Átrio da Prefeitura
Municipal de Sandolândia - TO



As 19:00hs do dia 15/04/2025, no Estado do Tocantins.

Lei nº 376 /2025, de 15 de abril de 2025.

Sandolândia - Tocantins
Superintendente de Gestão
de Recursos Humanos

Câmara Municipal de Sandolândia - TO

Protocolo n.º 115 /2025

Data: 16 / 04 / 2025

"Altera e atualiza a Lei Municipal nº 369, de 19 de dezembro de 2024, que Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Sandolândia/TO, e dá outras providências".

A VAI: PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sandolândia/TO APROVA e eu SANCTIONO e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º. A presente Lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Sandolândia/TO, em conformidade com as seguintes leis:

- Const. Federal – (Inciso VI do Art. 206);
- Lei Nº 9394/96 – (Inciso VIII do Art. 3º, Art.14,Art. 15);
- Lei 9424/96 (FUNDEB);
- Lei 191/2012 (PLANO DE CARREIRA).

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 2º. A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino Sandolândia/TO deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 3º. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Direção;
- II – Associação de Pais e mestres;
- III – Conselho Escolar.

Art. 4º. A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pelo provimento do cargo de Diretor através do processo seletivo;
- II - pela atribuição de eleito ou nomeado ao Diretor;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações da Associação de Pais e mestres;
- IV - Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



Art. 5º. A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor.

Art. 6º. Os Diretores das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo seletivo que constará três etapas d etapas classificatória e eliminatória.

Art. 7º. São atribuições do Diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
II - coordenar com o Colegiado Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do PDE – Plano de Desenvolvimento Escolar, observadas as políticas públicas da Secretaria de Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Colegiado Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria de Educação o PDE – Plano de Desenvolvimento Escolar na primeira quinzena do ano letivo em curso;

VI - aplicar as normas regimentais sobre pessoal, incluindo, lotação, controle de frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - operar o cotidiano da escola, não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alterem o calendário e outras interferências em questões gerenciais;

VIII - encaminhar para a instância superior o processo administrativo disciplinar referente ao seu pessoal, no âmbito da escola, ouvido o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

X - divulgar à comunidade escolar, movimentação financeira da escola;

XI - apresentar, anualmente, ao Colegiado Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XIII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIV - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XVI - responsabilizar-se pelo desempenho escolar dos alunos;



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



XVII - coordenar o processo de elaboração, discussão e alteração do regimento escolar.

Art. 8º. O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da Escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Art. 9º. Cabe à escola, face a sua autonomia definir junto a Secretaria Municipal de Educação a implementação de novos projetos e programas.

Art. 10. O período de administração dos Diretores corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único: A posse do Diretor ocorrerá em data a ser definida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará na vacância da função.

Art. 12. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o substituto será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que cumprirá o restante do mandato.

Art. 13. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades.

§1º. O Colegiado Escolar, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração desindicância, para os fins previstos neste artigo.

§2º. A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos desta Lei.

§º. O Secretário Municipal da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

SEÇÃO I DO PROCESSO SELETIVO DE DIRETORES

Art. 14. O processo de escolha para provimento dos cargos de Diretor dos estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal será realizado em 3 (três) etapas classificatória e eliminatória, a saber:

- I – Análise Curricular;
- II - Entrega e defesa do Plano de Gestão institucional;
- III - a terceira constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Art. 15. O processo de escolha será regulamentado por Edital Público e coordenado, em parceria, pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria de Educação, por meio de Comissão constituída especificamente para este fim.

Art. 16. A Secretaria de Educação contratará instituição externa ao Município para proceder ao processo de seleção dos Diretores escolares caso haja necessidade.

Art. 17. A Secretaria de Educação publicará diretrizes norteadoras por Edital Público para inscrição nas etapas do processo publicada em diário oficial do município.

§1º. A Comissão será composta por um representante de cada segmento da Comunidade Escolar.

§2º. Para fins legais, entende-se por segmentos da comunidade escolar os profissionais da educação efetivos e contratados lotados na rede municipal de ensino, pais e/ou responsáveis dos alunos e os alunos matriculados na unidade escolar com mais de 18 anos de idade ou emancipados.

Art. 18. O mandato do Diretor será de 2 (dois), permitida a recondução, desde que submetido à todas etapas do processo.

Art. 19. Somente podem ser candidatos os professores efetivos da rede Municipal, desde que devidamente habilitados e que atendam os seguintes critérios:

I - Ser professor (a) efetivo da Rede de Ensino Municipal de Educação com no mínimo de 03 (três) anos de atividade do magistério, conforme a Lei Municipal nº 191/2012 art. 12.

II - Possuir licenciatura em Pedagogia ou formação em outra Licenciatura Plena, preferencialmente, com Especialização (Latu Sensu) em gestão educacional, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC ou curso de formação continuada em gestão educacional reconhecido por Instituição de Ensino Superior ou validado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - Ter cumprido o estágio probatório;

IV - Não estar envolvido em processo disciplinar administrativo, na condição de servidor municipal, comprovado através de Declaração do Departamento Jurídico Municipal;

V - Não ter sido condenado, em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos três anos, comprovado através de certidão criminal emitida em cartório.

VI - Residir no Município de Sandolândia/TO.



Art. 20. O não cumprimento do disposto no artigo supracitado poderá acarretar na perda do mandato, devendo ser convocado o segundo colocado na etapa final do processo.

Parágrafo único. O Diretor que esteja concorrendo ao processo de recondução na rede municipal deverá apresentar declaração de "NADA CONSTA" por parte da Secretaria de Educação e Cultura, no que se refere às prestações de contas dos programas federais e demais ações que demandem comprometimento por parte do trabalho dos mesmos.

Art. 21. O candidato poderá registrar-se à vaga de Diretor escolar em qualquer estabelecimento de ensino do Município de Sandolândia/TO.

Parágrafo único. Considerará o número de vagas por unidade escolar para os cargos, onde os cargos de dirigentes escolares têm classificações com base no porte de atendimento da unidade escolar".

Art. 22. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato apto, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura comunicará ao Poder Executivo a indicação de nomeação de Diretor desde que cumpra os requisitos do Art. 8º.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na hipótese de não haver nenhum candidato que atenda o disposto no art. 8º, o executivo municipal adotará providências para preenchimento do cargo, observando a formação necessária para ocupação da vaga.

Art. 23. Além dos deveres e proibições previstas em outras legislações para os Servidores Públicos Municipais de modo geral, constituirão deveres e proibições para os Diretores Escolares os previstos:

§1º. A Direção das unidades escolares deverá assinar Termo de Compromisso de Gestão, se comprometendo a cumprir os objetivos, as metas e os indicadores a serem alcançadas pela escola, definidos em conjunto com a Secretaria da Educação, Conselho Municipal de Educação e professores da escola, garantindo os meios para efetivação da Proposta Pedagógica, com foco na permanência e na elevação do desempenho acadêmico dos alunos, aferidos pela avaliação escolar e referendados pelas avaliações oficiais que resultem na média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Município.

§2º. A função de Diretor deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da unidade, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor, bem como zelar pelo perfeito funcionamento da estrutura da unidade escolar e promover um ambiente de harmonia e respeito mútuo entre os colaboradores, estudantes e seus responsáveis.

§3º. Em caso de descumprimento de atribuições previstas para os cargos de Diretor poderá ensejar em ação de intervenção e/ou supervisão por parte da



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



Secretaria Municipal de Educação e, ainda, abertura de processo administrativo com amplo direito à defesa que indicará a exoneração ou não dos mesmos.

Art. 24. O processo para provimento do cargo de Diretor dos estabelecimentos de Ensino Público da Rede Municipal de Sandolândia será organizado em Edital Público, conforme se especifica abaixo:

I – Fase da inscrição como Pré-candidato ao cargo de Diretor a submeter-se a um processo avaliativo para aprovação;

II - Entrega dos documentos comprobatórios para os candidatos aos cargos de Diretor conforme art. 19 desta Lei e de análise de título;

III - Entrega do Plano de Gestão Institucional articulado com o PPP da escola e com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação pelo candidato ao cargo de Diretor para análise da

IV - Nomeação pelo Executivo Municipal.

Art. 25. Perderá a função o Diretor, aquele que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do poder executivo municipal, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

Art. 26. Não terá eleição para o cargo de vice-diretor conforme a Lei Municipal nº 191/2012, art. 12, inciso 3º, função de vice-diretor, será exclusiva das unidades escolares com contingente de matrículas superior a 700 (setecentos) alunos e com atividades nos três turnos.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 27. A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da Escola, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no **Plano de Desenvolvimento das Escolas, Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação**.

§1º. Cabe ao Diretor, juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento nãosatisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

§2º. Compete ao Diretor colocar à disposição da **SEMED** professores que não possuem a habilidade mínima adequada para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção Pedagógica e Administrativa.

Art. 28. Caberá a cada Unidade Escolar estabelecer, no seu Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, a sua Proposta Pedagógica, que deverá incluir, além do calendário escolar, mecanismo de diagnóstico de novos alunos e critérios

de enturmação, número de alunos por turmas, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção.

Art. 29. É de responsabilidade do Diretor da Escola assegurar a aprovação do PDE, pelo Colegiado.

Art. 30. Compete à Escola definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem.

Art. 31. É de competência do Diretor da Escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo quando necessário, a capacitação dos mesmos.

Art. 32. Compete à Escola analisar os resultados da avaliação externa e se autoavaliarem, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 33. O Diretor, como o responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, face a esses resultados.

SEÇÃO II DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA

Art. 34. As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano de Desenvolvimento da Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o plano de metas da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. A avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 35. Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um “Sistema de Avaliação da Escola”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO 2025-2028



Parágrafo único. O Diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.

Art. 37. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola para o ano seguinte.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo Municipal, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), regulamentar o provimento dos Diretores, fundamentados em estudos realizados pelo Conselho Municipal de Educação sobre o assunto e ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 40. Cabe à Administração Municipal promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 41. O primeiro mandato dos Diretores eleitos com base no disposto nesta lei encerra-se no final do ano letivo ímpar que lhe seguir.

Art. 42. Fica a Secretaria Municipal de Educação, designada para coordenar e executar o Processo Eleitoral de Indicação de Diretores e Composição dos Colegiados.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, após ouvida a Comissão, especialmente constituída para esse fim.

Art. 44. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 369/2019, de 19 dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

LUCIANO BARRETO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL